



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo 0600766-14.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600766-14.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador OTAVIO LEO PRAXEDES REQUERENTE: ELEICAO 2018 ANA PAULA DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL, ANA PAULA DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865 Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865

EMENTA

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO. DEPUTADA ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA UNIDADE TÉCNICA. DOCUMENTOS ANEXADOS. SUBSISTÊNCIA DE FALHA QUE NÃO ACARRETA PREJUÍZO AO EXAME E À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR, COM RESSALVAS, as contas de campanha de ANA PAULA DA SILVA, referentes às

Eleições de 2018, conforme os artigos 30, II, da Lei n.º 9.504/97, e 77, II, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 16/10/2019 Desembargador Eleitoral OTAVIO LEAO PRAXEDES

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha da senhora ANA PAULA DA SILVA, candidata ao cargo de Deputada Estadual, atinentes às eleições de 2018, pelo Partido PC do B nas Eleições 2018, consoante determinam a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 a 32, e a Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Comissão de Exame das Contas de Campanha, efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo TSE.

A avaliação preliminar da Comissão de Exame de Contas 2018 resultou na conversão do feito em diligência de modo que a candidata fosse notificada para sanar as omissões e inconsistências apontadas no Relatório (Id. 755163).

A candidata solicitou dilação do prazo para apresentar as contas retificadas (Id. 788363) e antes mesmo do deferimento do pedido pelo então relator, Des. José Carlos Malta Marques (despacho Id. 794663), a candidata acostou vasta documentação (Ids. 827463-827813).

Diante dos esclarecimentos prestados, a Comissão de Exame das Contas de Campanha, por intermédio de

Parecer Técnico Conclusivo (Id. 1301813), opinou pela aprovação, com ressalvas, das contas de campanha.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer (Id. 1318063) opinando pela aprovação, com ressalvas, das contas de campanha, pois o vício detectado pela assessoria contábil ostenta caráter meramente formal, não se revelando aptos a afetar a confiabilidade e transparência da movimentação financeira de campanha da prestadora.

Éo relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Regional a movimentação financeira e contábil da campanha de ANA PAULA DA SILVA, candidata ao cargo de Deputada Estadual, pelo partido PC do B nas Eleições 2018.

Inicialmente, constato que a prestação de contas encontra-se devidamente subscrita e composta das peças obrigatórias previstas no art. 56, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Segundo informação da Comissão de Exame das Contas de Campanha o valor financeiro arrecadado perfaz um montante de R\$ 1.925,00, oriundos de Recursos de Partido Político, sendo R\$ 1.492,00 do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e R\$ 433,00 do Fundo Partidário.

As despesas realizadas somaram R\$ 2.925,00, sendo R\$ 1.000,00 Financeira e R\$ 1.925,00 Recursos

Estimáveis em Dinheiro, havendo uma dívida de campanha no valor de R\$ 1.000,00, cujo débito foi devidamente assumido pelo órgão partidário, mediante autorização do órgão nacional, nos termos do Termo de Assunção de Dívida e Anuência do Credor, em que constam o valor da obrigação, a fonte dos recursos e o cronograma de pagamento, assinados pelo presidente do partido e pelo credor.

Portanto, a CEC 2018 apontou que restou caracterizada uma única inconsistência, qual seja: atraso na abertura da conta bancária destinada ao recebimento de doações para campanha, em desatendimento ao disposto no art. 10, §1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

A candidata, em sua defesa, articula que buscou a abertura da conta bancária para recebimento de doações na campanha dentro do prazo estabelecido no regulamento, entretanto, por questões técnicas atribuídas exclusivamente à instituição financeira, a conta não foi aberta em tempo. De qualquer forma, assegura que inexistiu movimentação financeira até a efetiva abertura da conta.

Evidencia-se, portanto, que o vício detectado pela assessoria contábil perfaz-se em falha materialmente irrelevante no conjunto da prestação de contas, não se revelando, pois, apto a afetar a confiabilidade e transparência da movimentação financeira de campanha do prestador. Cuida-se, em verdade, de falha irrelevante.

Vale lembrar o que dispõe o art. 79 da Resolução TSE nº 23.553/2017, segundo o qual erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§2º e 2º-A).

A obrigação de prestar contas decorre da própria Lei 9.504/97, que estabelece as diretrizes a serem observadas por aqueles que desejam concorrer a qualquer cargo eletivo, mesmo que haja substituição, renúncia ou desistência da candidatura.

Nesse cenário, releva destacar a importância da prestação de contas para todo o processo eleitoral, tendo em vista a preservação da lisura, o equilíbrio do pleito e a transparência na utilização dos recursos financeiros

movimentados pelos candidatos e partidos políticos.

Verifico, da análise dos autos, que a candidata se desincumbiu de seu ônus, apresentando as contas e fazendo-as acompanhar de toda a documentação obrigatória estabelecida pela Resolução 23.553/2017, pelo que são suficientes para demonstrar a higidez e a lisura da presente prestação de contas.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres técnico e ministerial, **APROVO, COM RESSALVAS**, as contas de campanha de ANA PAULA DA SILVA, referentes às Eleições de 2018, nos termos dos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É como voto.

Des. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

Relator

